



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00397/2021/PROC UFES/PFUFES/PGE/AGU

NUP: 23068.082159/2018-92

INTERESSADOS: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA CCE UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, SEM ALTERAR O VALOR DO CONTRATO. ART. 65, §1º, DA LEI 8.666/93. §2º DO ART. 57 DA LEI 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Diretor de Projetos Institucionais,

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do segundo Termo Aditivo (sequencial 107), referente ao Contrato nº 1.007/2021, celebrado entre a UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar a vigência contratual por mais 365 dias, a contar de 23/09/2021 até 23/09/2022.

2. Ressalta-se que o contrato supracitado tem por objeto “a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico denominado “Estudo do Envelhecimento do Asfalto, Agregação de Asfaltenos e Resinas, Naftenatos e Caracterização de Materiais Lignocelulosicos por RMN, FT-ICR MS E Quimiometria”, doravante denominado PROJETO, no âmbito do Termo de Cooperação nº 5900.0109923.18.9 firmado, em modalidade contratual tripartite, entre a UNIVERSIDADE e a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, doravante denominada EMPRESA, com interveniência da FUNDAÇÃO DE APOIO”.

3. Eis a síntese. Analisa-se.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A presente manifestação limita-se aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de prazos, cálculos e valores.

5. Posto isso, consta dos autos, sequencial 93, despacho que apresenta as devidas justificativas à solicitação do aditivo ao referido contrato, conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Devido à pandemia do COVID-19 houveram atrasos na pesquisa, principalmente por restrições ao trabalho presencial por vários períodos durante o decorrer do ano de 2020 e no primeiro semestre desse ano.

Com isso, solicito o aditivo de 12 meses ao presente projeto para o efetivo cumprimento do objetivo do mesmo, além da conclusão de diversas teses de mestrado e doutorado que dependem dessa pesquisa.”

6. Outrossim, constata-se que houve aprovação do Programa de Pós-Graduação em Química (sequencial 102), requisito exigido pela cláusula nona do contrato original, *in verbis*:

“CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O presente CONTRATO poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93.”

7. Nesse contexto, destaca-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente.

8. A fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei 8.958 / 1994 e do Decreto nº 5.205 / 2004.

9. Dessa forma, o contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação, corresponde ao valor global do contrato.

10. Nessa senda, o Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

CONCLUSÃO

11. Portanto, mediante o exposto, manifesta-se pela aprovação do Termo Aditivo (sequencial 107).

12. Era este o entendimento que gostaria de submeter à decisão do senhor.

À consideração superior.

Vitória, 15 de setembro de 2021.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068082159201892 e da chave de acesso 46c3d084